



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR



PARECER Nº 3110/2019/AJUR/SESAU

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA
À GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/SESAU

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ELÉTRICO, HIDRÁULICO, FERRAGENS, COBERTURA, UTENCÍLIOS, PINTURA E ACABAMENTO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARITUBA/PA. ANÁLISE JURÍDICA. RECOMENDA-SE A REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO. FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Gerência de Licitação e Contratos, acerca do prosseguimento do Processo Administrativo 111/2019-PP-SESAU-PMM, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de materiais de construção civil, elétrico, hidráulico, ferragens, cobertura, utensílios, pintura e acabamento, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marituba/PA.

Conforme consta nos autos do presente processo, durante a fase de julgamento dos itens, de acordo com os vencedores e consequente abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas, foi constatado que algumas licitantes não apresentaram o documento exigido no edital, mais especificamente no subitem 10.3.3 – Licença da Vigilância Sanitária Municipal (Licença de Funcionamento) atualizada, ou cadastramento definitivo emitido por órgão da Vigilância Sanitária, assim como outras licitantes apresentaram a Licença com objeto diverso do licitado.

Considerando as falhas nas documentações de todas as empresas licitantes, conforme circunstanciado em atas da sessão, a licitação foi considerada FRACASSADA pela Pregoeira.

As empresas W.L RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME, JCP PRADO COMÉRCIO RODRIGUES e a empresa JE DE OLIVEIRA RODRIGUES recorreram da decisão que as inabilitou, ressalta-se que os recursos foram protocolados tempestivamente.

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PMM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAU
ASSESSORIA JURÍDICA – AJUR



Em síntese, as empresas recorrentes alegam que foram equivocadamente inabilitadas por não apresentarem o documento solicitado no item 10.3.3 do edital, e que não apresentaram por não trabalharem com produtos que oferecem risco a saúde.

Após análise dos argumentos recursais trazidos pelas empresas citadas acima, a Comissão de Licitação entendeu que a inabilitação das empresas, no que se refere ao item 10.3.3 do instrumento convocatório, não é equivocada, pois o documento exigido (Licença da Vigilância Sanitária) deveria fazer parte do rol de documentos constantes no envelope nº 02 de cada empresa, sendo observado o disposto no edital, bem como ao atendimento ao princípio vinculatório ao instrumento convocatório. Razão pela qual a Pregoeira, acertadamente, manteve as empresas recorrentes inabilitadas.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

II – FUNDAMENTO

DA LICITAÇÃO FRACASSADA

A licitação fracassada ocorre por inabilitação ou desclassificação de todas as propostas, aplicando-se então o disposto no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 48

§ 3º **Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Na licitação fracassada, impõe-se a realização de novo procedimento licitatório, a par do prescreve o art. 24, V, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

V - **quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;**

Nessa mesma esteira, o entendimento da professora Maria Zanela Di Pietro:

“A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Nesse caso, a dispensa de licitação não é possível”.

A situação dos autos é efetivamente de licitação FRACASSADA, embora tenha acudido empresas interessadas, todas foram inabilitadas, portanto, entendemos e **opinamos**



pela revogação do processo licitatório, em respeito ao princípio da razoabilidade, da primazia do interesse público e sobretudo da legalidade.

DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Revogação do processo licitatório está prevista no artigo 49, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Ainda, a revogação do processo licitatório, pode ser realizada com fundamento no princípio administrativo da autotutela, que dar o poder-dever para administração pública anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como de revoga-los por oportunidade e conveniência.

Neste sentido, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, senão vejamos.

Art. 53, Lei nº 9.784/99 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, **e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

Súmula nº 473 – STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos, quando ilegais, de revoga-los, por motivo de oportunidade e conveniência.

Ante o exposto e considerando a provocação da Gerência de Licitações e Contratos, passamos a concluir.


3



III - CONCLUSÃO

Considerando que todas as empresas participantes do processo licitatório foram inabilitadas pelas razões anteriormente expostas, a licitação foi dada, acertada e justificadamente dentro da legalidade pela Pregoeira, como fracassada. Desse modo, conforme amplamente fundamentado nesse parecer jurídico, esta Assessoria Jurídica opina pela **REVOGAÇÃO** do Processo Administrativo nº 111/2019, a ser feita pela Autoridade Competente, em obediência ao princípio da eficiência e ao princípio do interesse público, haja vista a ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado que poderá trazer grandes prejuízos a Administração.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Marituba - PA, 31 de outubro de 2019.


CÍNTIA TEIXEIRA
OAB/PA Nº 18.127